



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001080/2004-17
Recurso nº 919140 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.970 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1990 a 31/12/1995

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIAL

Cabe às turmas ordinárias processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 27/

06/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp), pela qual a Contribuinte em tela procedeu à compensação de débitos de IRPJ e CSLL, do período de junho de 2004, com créditos provenientes de COFINS, do período de abril de 2004.

O valor do crédito na Dcomp original (30/07/2004) importa em R\$ 74.987.649,13 (setenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e sete, seiscentos e quarenta e nove mil reais e treze centavos), dos quais foram compensados débitos no valor de R\$ 66.371.559,52. Tais débitos compensados foram alterados mais três vezes sendo que na última, com a apresentação de Dcomp retificadora em 22/09/2006 buscou a Contribuinte compensação, naquele mesmo crédito original, para com os seguintes débitos: R\$ 46.898.134,75 (IRPJ), R\$ 15.067.403,57 (CSLL) e R\$ 2.547.072,73 (IRPJ), totalizando em 64.512.611,05, conforme fls. 06, 07 e 21 do processo digital.

Foram juntadas e anexadas peças de outros Dcomp's, com as devidas informações fiscais sobre os créditos correspondentes a Cofins do 2º trimestre de 2004: 13971.0001377/2004-82; 13971.0001567/2004-08; e 13971.000132/2005-19.

A DRF em Brasília proferiu despacho decisório admitindo Dcomp retificadora, com informações atualizadas, bem como reconheceu direito de crédito de Cofins vinculada à receitas de exportação, homologando-as parcialmente, e por fim determinou a cobrança dos débitos remanescentes.

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 03/11/2009, tendo apresentado manifestação de inconformidade na qual, em apertada síntese, justificou a maioria das glosas realizadas pela Receita Federal, rebatendo especificamente e alegando a possibilidade, em alguns casos, a existência dos créditos não homologados, requerendo reforma do despacho decisório.

A 4ª Turma da DRJ/FNS (Florianópolis) julgou parcialmente procedente os pedidos da Contribuinte, pelo que, cientificada da decisão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário em que novamente rebate a maioria das glosas efetuadas pela Receita, enfrentando o acórdão da DRJ e requerendo sua reforma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, entretanto, dele não tomarei conhecimento pelo que explico a seguir:

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00, e (iii) que o valor original do crédito declarado na Dcomp de fls. 06 e 07 deste processo é de R\$ 74.987.649,13 (setenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e sete, seiscentos e quarenta e nove mil reais e treze centavos), voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias desta 3ª

Seção.

Processo nº 13971.001080/2004-17
Acórdão n.º **3803-002.970**

S3-TE03
Fl. 2

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

CÓPIA



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13971.001080/2004-17
Interessada: BUNGE ALIMENTOS S/A

À SEJUL da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 27 de junho de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente